

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM/SC**

Inquérito Civil Público n. 06.2015.00007292-0  
Número Judicial do SIG: 08.2015.00379119-4

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve digitalmente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; art. 4º, incisos I e III, art. 6º, incisos III, IV, VI, VII e VIII, art. 7º, parágrafo único, art. 20, art. 31, art. 37, §1º, art. 81, parágrafo único, inciso II, art. 82, inciso I, art. 83, art. 84 e art. 101, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90]; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no elementos reunidos no **Inquérito Civil Público n. 06.2015.00007292-0**, oferecer a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c PEDIDO DE  
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS c/c PEDIDO  
DE LIMINAR**

**[defesa de direitos dos consumidores]**

em desfavor do:

**CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS  
BANDEIRANTE - CEUBAN**, associação civil sem fins  
lucrativos, mantenedor e representante jurídico da

**UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES**

[conforme art. 4º, §2º, de seu Estatuto], inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.837.041/0001-62, ambos com sede na Rua da Constituição, 374, Bairro Vila Nova, CEP 11.015-904, Santos/SP, na pessoa do seu Presidente, Sr. Rubens Flávio de Siqueira Viegas [RG. 1.353.590; CPF n. 188.592.168-34]; e, do

**CENTRO EDUCACIONAL DMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n. 13.620.706/0001-06, com sede na Avenida Pedro Zapelini, 1.495, Centro, CEP 88.701-730, Tubarão/SC, na pessoa de sua sócia-administradora, Sra. Juliana Rech [RG n. 4.838.961-7; CPF n. 041.791.419-90], pelas razões fáticas, jurídicas e probatórias expostas na sequência:

## 1. DOS FATOS

Inicialmente, merece ser consignado que a **Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES** é mantida e representada juridicamente pelo **Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN**, nos termos do art. 4º, §2º, de seu Estatuto Social [fls. 76-85], e possui credenciamento para oferta de educação superior na modalidade ensino a distância [EaD] pela Portaria MEC n. 559, de 20 de fevereiro de 2006 [fl. 172], em vários municípios brasileiros, por intermédio da Plataforma e Sistema de Educação a Distância "*UNIMES VIRTUAL*".

Por sua vez, o requerido **Centro Educacional DMA Ltda.** ajustou convênio com o **Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN** e com a **Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES** para administração e gestão dos serviços educacionais oferecidos pela última via sistema de educação a distância "*UNIMES VIRTUAL*", direcionado a alunos regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação, conforme informação prestada pelo primeiro às fls. 144-146<sup>1</sup> do Inquérito Civil Público n. 06.2015.00007292-0.

No mês de outubro de 2014, objetivando a instalação e funcionamento, neste Município de São Joaquim, de um polo de apoio presencial da **Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES** [mantida e representada juridicamente pelo **Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN**], a empresa **Centro Educacional DMA Ltda**

<sup>1</sup> Importante salientar que todas as indicações de folhas constante nesta petição inicial referem-se à numeração do inquérito civil público referido, cuja cópia integral acompanha este petição inaugural.

firmou parceria com a Prefeitura Municipal de São Joaquim, oportunidade em que o Município de São Joaquim/SC cedeu à referida empresa, em comodato, 4 [quatro] salas de aula do CAIC Fúlvio Amarante Ferreira, 2 [dois] banheiros e 1 [uma] sala de informática, no período noturno, sem ônus de aluguel, conforme Lei Municipal n. 4.265/2014, de 17 de outubro de 2014 [fl. 119], culminando-se com a assinatura do Contrato de Comodato de fls. 120-122, datado de 15 de janeiro de 2015.

Por definição constante no art. 12, inciso X, alínea "c", do Decreto Federal n. 6.622/2005 [que regulamenta o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação], **polo de apoio presencial** *"é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância"*.

Com isso, instalou-se neste Município de São Joaquim o **Polo de Apoio Presencial EaD [ensino à distância] da UNIMES**, gerido e administrado pela empresa **Centro Educacional DMA Ltda**, o qual foi inicialmente instalado e passou a funcionar no CAIC Fúlvio Amarante Ferreira, situado na Rua Manoel Rodrigues do Nascimento, s/n., Jardim Minuano, São Joaquim/SC.

Com o local de funcionamento do polo definido, os requeridos passaram então a veicular publicidade via imprensa local, nas duas rádios locais [Rádio Nevasca e Rádio Difusora], em dois sites de internet [[www.saojoaquimonline.com.br](http://www.saojoaquimonline.com.br)] e [[www.onjack.com.br](http://www.onjack.com.br)] e por intermédio de planfagem, tudo destinado à divulgação da abertura do *"Vestibular de Verão 2015 da UNIMES"*, conforme se observa, a título de exemplo, no panfleto de fls. 3-4, na veiculação via internet de fls. 537-539 e 549-552, no cartaz de fl. 94 e no panfleto original de fl. 228. Posteriormente também foi veiculada publicidade referente ao *"Vestibular de Inverno 2015"*.

Diversos alunos/cidadãos prestaram o vestibular, sendo que aproximadamente 126 [cento e vinte e seis] alunos foram aprovados e efetivaram suas matrículas nos diversos cursos de graduação oferecidos pela **UNIMES – Polo São Joaquim/SC**, iniciando-se as aulas no dia 28 de fevereiro de 2015, data da aula inaugural [sobre isso, vide notícia de fl. 541-542], oportunidade em que todos os alunos foram esclarecidos acerca da metodologia de ensino, da estrutura dos cursos a distância, dos encontros presenciais no Polo de São Joaquim/SC, da periodicidade e da forma das

avaliações, etc.

Importante ressaltar que na aula inaugural os alunos foram também esclarecidos e cientificados acerca da existência de "**professores-tutores**" para cada curso, responsáveis pela orientação pedagógica, esclarecimentos adicionais, ensino, "tira-dúvidas", etc., os quais receberam qualificação e treinamento específico sobre a plataforma "UNIMES Virtual".

A presença de "professores-tutores" mostrou-se, ao longo de tudo o que foi apurado no inquérito civil público, como critério de elevada importância na qualidade da prestação do serviço de ensino a distância, apresentando-se como um diferencial para os alunos, que buscavam nos encontros presenciais, o reforço e o esclarecimento de dúvidas sobre o conteúdo recebido de forma virtual.

Entretanto, apesar de possuir credenciamento para oferta de educação superior na modalidade ensino a distância [EaD] pela Portaria MEC n. 559, de 20 de fevereiro de 2006 [fl. 172], por intermédio do Sistema de Educação a Distância "*UNIMES VIRTUAL*", a **Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES**, que é mantida e representada juridicamente pelo **Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN**, **não possui autorização, credenciamento ou cadastro no Ministério da Educação-MEC para abertura e funcionamento de polo de apoio presencial EaD no Município de São Joaquim/SC.**

Sobre isso, extrai-se da Informação n. 965/2015-DISUP/SERES/MEC de fls. 185-186, oriunda da Diretoria de Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em resposta a questionamento efetuado por esta Promotoria de Justiça, no sentido de que a **UNIMES/CEUBAN** possui polos de ensino a distância cadastrados e autorizados pelo MEC para desenvolvimento de atividades presenciais apenas nos Municípios de Santos/SP, Valença/BA, Mucurici/ES, Luzilândia/PI, Pedreiras/MA e Varginha/MG.

Aliás, em resposta ao Ofício n. 0497/2015/01PJ/SJA de fls. 130-131, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação expressamente informou às fls. 185-186 que a **UNIMES/CEUBAN não pode ofertar cursos de ensino a distância [EaD] no Município de São Joaquim/SC.**

Senão vejamos a informação apresentada pelo MEC:

*[...] Constam no sistema e-MEC os seguintes polos EaD cadastrados para desenvolvimento de atividades presenciais: Santos (SP); Valença (BA); Mucurici (ES); Luzilândia (PI); Pedreiras (MA); e Varginha (MG).*

*O Parquet questiona, especificamente, nos itens 1 e 3 do Ofício em questão, se a **Universidade Metropolitana de Santos possui pop de apoio presencial cadastrado no MEC para abertura e funcionamento nos municípios de São Joaquim/SC e Tubarão/SC. Conforme dados apresentados acima, depreende-se que IES não possui polos de apoio presencial cadastrados em referidas localidades. Por essa razão, não pode a IES ofertar cursos EaD no primeiro Município, indagação constante no item 2 do mesmo documento.***  
[grifei]

Desse modo, totalmente ilegal e irregular a abertura e o funcionamento do polo de apoio presencial da **Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES** neste Município de São Joaquim/SC, por violação ao disposto no art. 80 da Lei 9.394/1996 [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional], no Decreto Federal n. 5.622/2005 [que regulamenta o art. 80 da LDB], no Decreto Federal n. 5.773/2006 [dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior] e na Portaria Normativa MEC n. 40/2007 [que institui o e-MEC], que exigem prévia autorização do Ministério da Educação – MEC para tanto, emitida após avaliação *in loco* destinada a verificar a estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento do polo, observados os referenciais de qualidade [art. 10, §4º, do Decreto Federal n. 5.622/2005].

A prestação de serviços de ensino na modalidade a distância exige a realização de "**atividades presenciais obrigatórias**", compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme art. 1º, §1º, do Decreto Federal n. 5.622/2005, os quais necessariamente deveriam ser realizados na sede da instituição [que no caso da UNIMES seria no Município de Santos/SP] ou em **polos de apoio presencial devidamente credenciados**, nos termos da exigência expressa constante no §2º do art. 10 do mesmo Decreto.

Inegáveis, portanto, os prejuízos, danos e transtornos causados a todos os consumidores/alunos de São Joaquim que foram levados a erro por intermédio de publicidade enganosa, já que os requeridos implantaram e fizeram funcionar o Polo de

Apoio Presencial da UNIMES em São Joaquim/SC, apesar de inexistente a autorização prévia do Ministério da Educação – MEC para tanto, informação essencial que foi omitida dos consumidores, quando da divulgação e publicidade dos serviços de ensino fornecidos pelos demandados.

Embora o Ministério Público tenha sido comunicado acerca de tal irregularidade somente na data de 2 de julho de 2015 [fl. 2], constata-se às fls. 52-53, que o Ministério da Educação – MEC, por meio de sua Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, já no mês de março de 2015 possuía conhecimento acerca da abertura ilegal e irregular de polos de apoio presencial pela **Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES**, tanto que instaurou procedimento administrativo pela Portaria n. 258, de 17 de março de 2015, "em decorrência dos indícios de oferta de atividades presenciais de cursos de graduação a distância, em polos de apoio presencial não credenciados" [fls. 52-53].

Vale informar que com a instauração do aludido procedimento administrativo no MEC, foi aplicada à **UNIMES** a medida cautelar administrativa de suspensão de ingresso de novos alunos por vestibular, processo seletivo ou transferência, nos cursos a distância, bem como foi determinado o sobrestamento dos processos de aditamento ao ato de credenciamento de novos polos de apoio presencial a partir de 18 de março de 2015, conforme se verifica na Portaria de fls. 52-53 e nas informações prestadas pelo MEC nos itens 5 e 6 do ofício de fls. 185-186.

Apesar da restrição de ingresso de novos alunos por vestibular estipulada cautelarmente pelo MEC desde 18/03/2015, os requeridos promoveram a abertura do "*Vestibular de Inverno*" no mês de julho de 2015, com prova realizada no dia 24/07/2015, e novas matrículas efetivadas até o dia 5 de agosto de 2015, conforme comprova as notícias publicadas na internet às fls. 545-546 e 553-554, o que demonstra não estarem os requeridos preocupados com sanções impostas pelo órgão regulatório.

Especial relevância é verificada na "*Lista de aprovados do Edital de Triagem 002/2015*" divulgada na internet às fls. 545-546, confeccionado pelo **Centro Educacional DMA Ltda**, no qual além de informar os alunos acerca de datas, documentos para matrícula, etc, expressamente fez constar no item 7.4 do documento, ainda que indiretamente, que a **UNIMES** possuiria autorização para oferta dos cursos e

recebimento de novas matrículas, o que, como já mencionado, trata-se de uma inverdade.

Senão vejamos o texto divulgado pelo requerido **Centro Educacional DMA Ltda** na lista de aprovados do Vestibular de Inverno, publicada na internet da data de 30 de julho de 2015:

*7.4. Registra-se que o Grupo Educacional DMA Ltda não é responsável pela oferta dos cursos, sendo esta responsabilidade exclusiva das Instituições Parceiras **QUE POSSUEM AUTORIZAÇÃO PARA TAL OFERTA**. Cabendo ao Grupo Educacional DMA apenas a captação, seleção e administração dos candidatos. [grifei e coloquei em "caixa alta"] – fl. 546.*

Nada obstante, na data de 31 de julho de 2015, após a requisição de informações preliminares aos requeridos [fls. 46 e 47], compareceram voluntariamente nesta Promotoria de Justiça representantes dos dois requeridos, oportunidade em que apresentaram alguns esclarecimentos informais sobre a situação do polo de apoio presencial da UNIMES neste Município de São Joaquim/SC, conforme termo de audiência de fl. 48.

Na ocasião, embora não constante no termo, foi exteriorizada pelo Ministério Público a preocupação com a situação irregular do polo, bem como sobre a necessidade de certificação de todos os alunos acerca da inexistência de autorização do MEC para seu funcionamento, em homenagem, inclusive, aos princípios boa-fé objetiva, dever de informação e proteção à confiança.

Diante da existência de investigação em curso no Ministério Público e tendo em vista que a notícia acerca da irregularidade na abertura e funcionamento do polo da UNIMES em São Joaquim/SC já se encontrava difundida na comunidade Joaquinense, os requeridos realizaram, no dia 10 de agosto de 2015, uma reunião que contou com a presença de grande número de alunos.

O ato, em apertada síntese, teve por finalidade a apresentação de esclarecimentos voltados a certificar os alunos acerca da situação do polo de apoio presencial da UNIMES em São Joaquim, e da necessidade de sua desativação, em razão da inexistência de autorização do MEC para funcionamento.

A ata da reunião realizada no dia 10 de agosto de 2015 encontra-se acostada às fls. 220-225, merecendo especial destaque o seguinte trecho, contendo o teor da informação prestada pelos requeridos aos alunos/consumidores sobre os motivos da desativação do polo, bem como as opções que foram proporcionadas em razão do "fechamento" da unidade da UNIMES em São Joaquim:

*Por outro lado, cabe esclarecer que a inclusão de um Polo de Apoio no Sistema e-MEC é feita através de um processo de solicitação de cadastramento, no qual enviamos toda a documentação pertinente e ficamos no aguardo da análise e deferimento, que depende de providências exclusivas do MEC.*

*[...]*

*Após tratativas com a Prefeitura de São Joaquim, o Gestor do polo Tubarão antecipou a disponibilização da estrutura em São Joaquim, por entender que prática só traria benefícios à comunidade de alunos.*

*Ocorre que, lamentavelmente, essa prática foi denunciada ao MP e à Sec. De Educação, o que obrigou à desativação dessa estrutura de apoio, até que haja autorização formal do MEC.*

*Aos alunos, esclarecemos que, exceto a desativação temporária da estrutura de S. Joaquim, todos os canais de comunicação permanecem disponíveis, tanto com a UNIMES (pela plataforma e via e-mail e/ou telefone) quanto com o polo em Tubarão (via e-mail e/ou telefone), enfatizando que:*

*1- são alunos da UNIMES, com a qual assinaram contrato de prestação de serviço;*

*2- o curso é ministrado a distancia, sendo obrigatório o comparecimento no polo apenas uma vez a cada 6 meses, para aplicação da prova presencial;*

*3- o vínculo formal é com o polo de Tubarão, que está funcionando normalmente;*

*Para os alunos serão disponibilizadas as seguintes hipóteses:*

*a) Para os alunos que desejarem continuar estudando na UNIMES: na época das provas o polo Tubarão providenciará transporte da IDA/VOLTA no trecho S. Joaquim - Polo Tubarão para as atividades presenciais obrigatórias (ver viabilidade de gratuidade);*

*b) Para os alunos que preferirem aguardar a reativação do polo São Joaquim:*

*1- Trancamento de matrícula, garantindo a vaga por até 2 (dois) anos, com aproveitamento de todo o conteúdo já cursado;*

*2- Cancelamento de matrícula, com devolução de todos os valores já pagos, devidamente corrigidos, todavia ficando sem efeito todo o conteúdo cursado pelo aluno.*

*3- Transferência para uma outra instituição de ensino escolhida pelo aluno, com expedição de histórico parcial, para aproveitamento de todo o conteúdo cursado na UNIMES VIRTUAL.*

Apesar de efetivamente proporcionado aos alunos na reunião as opções de: **a)** continuar estudando na UNIMES, porém vinculados ao Polo de Apoio Presencial de Tubarão [também administrado e gerido pelo Centro Educacional DMA Ltda]; **b)** trancar a matrícula; **c)** cancelar a matrícula, com devolução dos valores pagos; ou, **d)** transferir o

curso para outra instituição de ensino; percebe-se que os requeridos agiram de má-fé, omitiram informações relevantes sobre o caso, não cumpriram integralmente o que prometeram e não foram totalmente honestos e leais com os consumidores/alunos.

Isso porque, inicialmente informaram que a documentação de credenciamento do polo de apoio presencial da UNIMES em São Joaquim havia sido remetida ao MEC para cadastramento, sendo que a análise e deferimento dependia de providências exclusivas do MEC. Até o momento, inexistente qualquer comprovação documental de que na época a UNIMES tenha efetivamente protocolado o pedido de credenciamento do polo de apoio presencial em São Joaquim/SC junto ao MEC.

Não bastasse isso, também deram a entender que a "culpa" pela desativação do polo de apoio presencial neste Município se deu pela "lamentável" denúncia efetuada ao Ministério Público e à Secretaria de Educação, quando em verdade, a proibição de funcionamento decorre da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e dos decretos que regulamentam o ensino a distância em nosso País, sendo que os requeridos implantaram o polo presencial em São Joaquim sendo conhecedores de tal impossibilidade e proibição e, mesmo assim, omitiram tal informação essencial aos consumidores.

A mesma má-fé e ausência de transparência continuou na definição das opções dadas aos alunos, haja vista que na primeira delas, de promover a transferência do vínculo formal de São Joaquim para o polo de apoio presencial da UNIMES em Tubarão/SC [local em que inclusive pagariam o transporte para realização de avaliações], também se constatou que os requeridos faltaram com a verdade e omitiram informações relevantes aos consumidores/alunos, uma vez que utilizaram de engodo ao afirmar que o Polo UNIMES de Tubarão "*estaria funcionando normalmente*", quando na verdade, assim como o polo de São Joaquim, também não possui credenciamento e cadastro para abertura e funcionamento de polo de apoio presencial EaD junto ao MEC, conforme atestado pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior do MEC às fls. 185-186.

O comportamento atentatório aos direitos dos consumidores foi mantido pelos requeridos, também, após a realização da reunião com os alunos no dia 10 de agosto de 2015.

Apurou-se que apesar de diversos alunos terem optado pelo cancelamento da matrícula, com devolução de todos os valores já pagos, inexistente comprovação de que os valores foram efetivamente restituídos pelos demandados, com juros e correção monetária, conforme demonstrado por reclamações formais subscritas por alunos e protocoladas no Ministério Público às fls. 89-91, 123-129 e 136-143.

Abre-se um parêntese neste ponto, para esclarecer que apesar de reiteradamente requisitadas informações aos demandados sobre as providências tomadas na reunião do dia 10/08/2015, não foram remetidas informações a esse respeito, razão pela qual a última informação oficial existente no inquérito civil público é no sentido de que os valores não foram restituídos.

Entretanto, de fato há também relatos informais que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de que alguns alunos efetivamente foram restituídos, porém sem qualquer comprovação do montante, se o valor incluiu juros e correção, data da devolução, etc.

Por outro lado, nem mesmo a opção de transferência do Polo de São Joaquim para o Polo de Tubarão, com custeio de transporte a ser arcado pelos requeridos, foi efetivamente cumprida, pois as avaliações semestrais foram, em verdade, aplicadas e realizadas no polo de apoio presencial de São Joaquim/SC, sendo que nem mesmo houve alteração ou transferência dos alunos em relação ao polo de apoio presencial [de São Joaquim para Tubarão], os quais permanecem vinculados ao Polo da UNIMES em São Joaquim, conforme se extrai das declarações do Coordenador do Polo de São Joaquim à época, Sr, Fabiano Padilha [fls. 197-201].

Sobre isso, aliás, os requeridos novamente apresentaram informações inverídicas e enganosas aos alunos/consumidores, pois justificaram a desnecessidade de transporte dos alunos e a realização das provas no polo de Tubarão, porque o MEC teria aprovado o Polo Presencial da UNIMES em São Joaquim/SC, conforme se extrai da conversa do aplicativo "whatsapp" de fls. 204, confirmada nos depoimentos de alguns alunos sobre nova reunião realizada com representantes legais dos requeridos [fls. 209-210, 211-212 e 213-214].

Vale lembrar que tanto o polo de apoio presencial da UNIMES em São

Joaquim, como o de Tubarão, não possuem autorização do MEC para abertura e funcionamento, o que não impediu os demandados de persistirem na conversa enganosa em detrimento dos diversos alunos matriculados, mantendo-os em erro.

Efetivamente a prova e avaliação semestral foi aplicada no Polo da UNIMES em São Joaquim/SC, conforme comprovado, também, pelas cópias das próprias "avaliações presenciais", nas quais consta no cabeçalho das provas a indicação "POLO: SÃO JOAQUIM" [fls. 335-409 e 421-434], realizadas no período de 16 a 27 de outubro de 2015.

A não transferência de fato dos alunos do Polo de São Joaquim para o Polo de Tubarão desmente, portanto, as informações nesse sentido apresentadas oficialmente ao Ministério Público pelos requeridos às fls. 144-146 e 154-155.

Na mesma toada, não se pode esquecer, ainda, que apesar de realizada a audiência no dia 10 de agosto de 2015, na qual pontou-se com os alunos a necessidade de fechamento da Unidade presencial de São Joaquim por ausência de autorização do MEC, de fato, o polo de apoio presencial da UNIMES neste Município nunca deixou de funcionar.

Os demandados optaram tão somente por mudar a sede do Polo da UNIMES em São Joaquim de endereço [já que saíram do CAIC e passaram a executar suas atividades na CED Escola de Ensino Fundamental Ltda ME – Escola Dinâmico, com sede na Rua Juvenal Matos, 100, Centro, São Joaquim/SC, conforme comprova o contrato de locação de 7 salas constante às fls. 464-466, datado de 13/08/2015]; bem como demitiram todos os "professores-tutores", o que ocorreu no mês de outubro, com rescisão do contrato de trabalho realizada no final de setembro de 2015, conforme termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 473-535.

Nota-se que a partir de meados de agosto de 2015, em razão da irregularidade do polo de apoio presencial da UNIMES em São Joaquim, os alunos passaram a não mais contar com os professores-tutores, o que trouxe-lhes e vem trazendo inegável prejuízo no aprendizado.

Embora o serviço prometido estivesse sendo prestado apenas parcialmente, pois os alunos, agora, não mais seriam auxiliados e orientados por "professores-tutores", e teriam de se deslocar até Tubarão para realização de atividades

presenciais obrigatórias, não houve qualquer abatimento no preço cobrado na mensalidade, já que os requeridos mantiveram os mesmos preços cobrados como se o polo estivesse regular e os serviços sendo prestados de forma integral.

A comprovação do efetivo funcionamento do Polo EaD da UNIMES em São Joaquim pode ser extraída, a título de exemplo, dos documentos e depoimentos de fls. 2, 3-4, 8, 42, 89-91, 92-94, 96, 117, 118, 119, 120-122, 123, 136, 144-146, 197-201, 204 209-210, 211-212, 213-214, 216, 220-225, 228, 335-409, 410, 415-419, 421-434, 436-462, 464-464 e 537-554.

Outrossim, também merece consignação o fato de que os requeridos durante toda a tramitação do inquérito civil público deixaram de demonstrar vontade e interesse em esclarecer e apresentar as informações e documentos necessários para correta análise do caso, havendo a necessidade de diversas reiterações de ofícios, com algumas requisições ainda sem resposta, outras obtidas por outras formas [a exemplo da requisição pessoal de cópia de documentos existentes na posse de Fabiano Padilha].

Há diversos relatos de alunos e, inclusive, da própria Secretaria Municipal de Educação, de que os requeridos sempre buscaram esconder e omitir a realidade sobre a regularidade do cadastro da UNIMES junto ao MEC para abertura de polo de apoio presencial em São Joaquim, conforme demonstra os ofícios de fls. 117 e 118, nos quais o Município solicitou a comprovação da regularidade do polo junto ao MEC, nunca obtendo a resposta necessária.

Diante de todo esse histórico de condutas abusivas e lesivas aos direitos dos consumidores, vários alunos optaram por cancelar ou trancar suas matrículas, conforme se afere nos requerimentos de cancelamento e trancamento de matrícula de fls. 436-462, sendo que alguns deles justificaram o pedido junto à UNIMES justamente em razão do não cadastramento do polo no MEC e a ausência do "professor-tutor".

Senão vejamos exemplos de "Requerimento Geral" efetuados por alunos em formulários próprios da UNIMES, demonstrando a insatisfação acerca dos serviços prestados:

luno	Tipo de pedido	ustificativa apresentada	Fls.
atrícia Padilha Costa	Cancelamento da matrícula	<i>por não terem estar cadastrado no MEC e por motivos pessoais"</i>	438
aroline Borges	Cancelamento da matrícula	<i>pelo motivo de falta de tutor em sala, por ter que se deslocar até Tubarão para</i>	439

		<p><i>pode r reali zar as prov as e tamb ém por o polo de São Joaq uim aind a não estar cada strad o no MEC "</i></p>	
<p>Reginalda Borges Pessoa</p>	<p>Cancelamento da matrícula</p>	<p><i>por moti vo de falta de tutor e a inse gura nça quan to ao acon teci ment</i></p>	<p>440</p>

		o do curso não estar vinculado ao MEC. O que me desestimulou muito com o curso"	
inara Florêncio e Silva	Cancelamento da matrícula	devido as irregularidades do polo"	442
iviane Lilian Figueiredo	Cancelamento da matrícula	devido as irregularidades do polo"	443

<p>line Moreira Henrique</p>	<p>Cancelamento da matrícula</p>	<p><i>não gostei da faculdade, por isso não quero mais continuar, e devido a propaganda enganosa que nos fizeram"</i></p>	<p>445</p>
<p>uthe Nunes Andrade</p>	<p>Cancelamento da matrícula</p>	<p><i>por causa que ta muito enrolado a legalização do</i></p>	<p>446</p>

		<p> <i>polo,</i>  <i>entã</i>  <i>o</i>  <i>não</i>  <i>sabe</i>  <i>mos</i>  <i>se</i>  <i>vam</i>  <i>os</i>  <i>cons</i>  <i>eguir</i>  <i>conti</i>  <i>nuar</i>  <i>com</i>  <i>os</i>  <i>polo</i>  <i>s,</i>  <i>por</i>  <i>isso</i>  <i>canc</i>  <i>elei</i>  <i>e</i>  <i>tamb</i>  <i>ém</i>  <i>não</i>  <i>gost</i>  <i>ei da</i>  <i>facul</i>  <i>dade</i>  <i>"</i> </p>
--	--	---

Portanto, encontra-se cabalmente comprovado que os requeridos **Centro Educacional DMA Ltda** e **Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN** [mantenedora e responsável jurídica pela **Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES**] implantaram, abriram e fizeram funcionar polo de apoio presencial de ensino a distância [EaD] no Município de São Joaquim/SC, sem autorização, credenciamento e cadastro junto ao Ministério da Educação.

Do apurado, constata-se, ainda, que a **UNIMES**, a **CEUBAN** e o **Centro**

**Educacional DMA** continuam mantendo em efetivo exercício o núcleo de apoio presencial de São Joaquim, mesmo após recebidas sanções cautelares pelo MEC no mês de março de 2015, tanto é que as avaliações presenciais foram aplicadas neste município no mês de outubro de 2015, em total afronta ao §2º do art. 10 do Decreto Federal n. 5.622/2005, que obriga a realização de tal atividade presencial obrigatória na sede da instituição de ensino [que no caso da UNIMES seria no Município de Santos/SP] ou em **polos de apoio presencial devidamente credenciados**, que no caso dos autos, não poderia ser nem em São Joaquim/SC e muito menos em Tubarão/SC, conforme já relatado.

Também é clarividente nos autos que os requeridos se utilizaram de publicidade enganosa por omissão, consistente na abertura e funcionamento do polo da UNIMES em São Joaquim cientes da inexistência de autorização do MEC e da sua necessidade para funcionamento regular, deixando de esclarecer os consumidores sobre a irregularidade do polo nos materiais publicitários veiculados.

Os requeridos violaram, ainda, o disposto no art. 33 do Decreto Federal n. 5.622/2005, que obriga as instituições credenciadas para oferta de educação a distância fazer constar nos materiais de divulgação, referência aos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas, condições de avaliação e certificação de estudos, o que conforme se verifica no material publicitário juntado não foi observado.

Além disso, os demandados nunca foram suficientemente transparentes e leais aos seus consumidores, na medida em que buscaram transferir a responsabilidade para terceiros [inclusive a este Promotor de Justiça] e sempre foram evasivos, omissos e genéricos nas informações prestadas tanto ao Ministério Público, como ao Município de São Joaquim e aos próprios alunos, muitas vezes utilizando-se de informações falsas acerca da proximidade de regularização do polo da UNIMES em São Joaquim ou mesmo sobre seu cadastro junto ao MEC.

Tanto é verdade, que no dia 30 de novembro de 2015 foi realizada nova reunião entre na Sede do Polo da UNIMES em São Joaquim, oportunidade em que os alunos foram informados que a UNIMES já havia efetuado o protocolo junto ao MEC de cadastramento do polo de apoio presencial de São Joaquim, o que seria suficiente para

seu funcionamento. No mesmo ato, os representantes dos requeridos informaram, ainda, que como tudo estava "correto" perante o MEC, necessitavam apenas de "autorização do Promotor de Justiça", conforme depoimento prestado às fls. 555-556.

Ora, primeiramente, não há qualquer comprovação documental sobre o aludido protocolo junto ao MEC. Nada obstante, foi absurdamente mentirosa e enganosa a afirmação dada aos alunos, que foram levados a acreditar que o simples protocolo de pedido junto ao MEC seria suficiente para regularizar a situação do Polo da UNIMES em São Joaquim.

Causa ainda mais indignação a afirmação no sentido de que caberia a este Promotor de Justiça a autorização para funcionamento do polo da UNIMES em São Joaquim, exteriorizando a má-fé dos demandados e a sua disposição em transferir para outros responsabilidades que deveriam ser por eles assumidas.

Por fim, tem-se que o serviço de ensino a distância oferecido pelos demandados e contratado pelos diversos alunos de São Joaquim não vem sendo prestado na sua integralidade, pois diante da irregularidade na instalação e funcionamento do polo da UNIMES em São Joaquim:

- a)** o serviço vem sendo prestado sem o auxílio dos "professores-tutores", os quais foram demitidos sem justa causa em agosto de 2015;
- b)** as provas, avaliações e demais atividades presenciais obrigatórias previstas no art. 1º, §1º, do Decreto Federal n. 5.622/2005, necessariamente deverão ser realizadas em outros municípios com polos de apoio presencial devidamente autorizados e credenciados pelo MEC, conforme art. 10, §2º, do mesmo Decreto;
- c)** apesar de a publicidade ter sido toda realizada no sentido de que a UNIMES possui polo presencial em São Joaquim/SC, constata-se que até o momento, somente os polos da UNIMES de Santos/SP, Valença/BA, Mucurici/ES, Luzilândia/PI, Pedreiras/MA e Varginha/MG possuem autorização do MEC para aplicação de provas e demais atividades presenciais obrigatórias;
- d)** desde o início de dezembro de 2015, aparentemente, não há mais funcionários da CEUBAN ou do Centro Educacional DMA representando a UNIMES neste Município de São Joaquim, o que prejudica sobremaneira o acesso direito dos alunos a informações de seus interesses, havendo indiciativos, ainda, de que teriam saído do

local em que até então estavam, conforme informações de fls. 555-556, datada de 14/12/2015.

Apesar dos transtornos e prejuízos causados aos alunos, até o momento não houve comprovação acerca da restituição dos valores pagos ou mesmo de qualquer abatimento dos valores das mensalidades, já que embora prestado o serviço de forma parcial, os requeridos continuam efetuando a cobrança integral das mensalidades.

Assim, em homenagem aos princípios da vulnerabilidade do consumidor, da transparência e da confiança; em obediência às regras da boa-fé objetiva, do dever de informar, da responsabilidade pelo vício do serviço e da publicidade enganosa por omissão; e objetivando tutelar os direitos à informação, à proteção contra práticas e cláusulas abusivas, à prevenção e reparação pelos danos materiais e morais [tanto individuais, como coletivos]; torna-se necessário o ajuizamento da presente *actio* em razão da conduta violadora aos direitos dos consumidores levada a efeito pelos demandados.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis [art. 127, caput, da CF], bem como a obrigação de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia [art. 129, inciso II, da CF].

Além disso, a Lei nº 7.347/1985 atribuiu legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Ainda, a Lei nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, buscou dar maior efetividade às ações ministeriais, atribuindo ao Ministério Público a tutela do consumidor por meio do mesmo instrumento.

Na presente ação, busca-se a tutela dos direitos e interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos dos consumidores Joaquinenses, tutelando-

se na mesma demanda os três interesses transindividuais referidos, já que objetiva-se, dentre outros, o provimento jurisdicional para que: **a)** os alunos/consumidores sejam restituídos pelos valores pagos por serviços não integralmente prestados, bem como para que haja abatimento no valor da mensalidade para aqueles alunos que optarem por continuar o curso [*interesses individuais homogêneos*]; **b)** sejam reconhecidos a publicidade enganosa e o inadimplemento contratual pelos demandados, que são compartilhados de forma indivisível pelo grupo lesado [*interesse coletivo*]; e, **c)** haja imposição de proibição de abertura de novos vestibulares e, conseqüentemente, de matrícula de novos alunos, até que haja a regularização perante o Ministério da Educação - MEC do Pólo de ensino da UNIMES neste Município de São Joaquim [*interesse difuso*].

Sobre os direitos individuais homogêneos, Eduardo Arruda Alvim conceitua como sendo:

[...] aqueles decorrentes de origem comum (artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor). Representam, pois, interesses individuais que, pela dimensão que assumem, podem ser tratados coletivamente, segundo o que preceitua referido dispositivo. Não está, pois, neste caso, presente o traço da indivisibilidade, característico dos direitos difusos e coletivos. Seus titulares são, portanto, perfeitamente identificáveis. Todavia, a maior dimensão que assumem permite que possam ser tutelados, também coletivamente [Direito do Consumidor. Tutela Coletiva. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2005, p. 245].

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos que demonstrem a conveniência coletiva da atuação desse órgão devido a natureza do interesse, sua abrangência social [determinada pela dispersão dos lesados] e o interesse social no funcionamento de determinado sistema econômico, social ou jurídico atingido pela tutela do interesse individual homogêneo, sendo amplamente reconhecida a legitimidade do *Parquet* para discutir em juízo a responsabilidade dos demandados por vícios na prestação de serviço educacional no Município de São Joaquim/SC.

Frisa-se que, embora haja a possibilidade de cada consumidor que se sinta prejudicado ingressar individualmente em juízo, os aventados interesses assumem grande repercussão que permitem o ajuizamento desta ação coletiva, e, ainda, classificam-se não só como direitos individuais, mas também coletivos e difusos, na medida que se pretende o reconhecimento da publicidade enganosa e do inadimplemento parcial do contrato de prestação de serviços ao grupo de

alunos/consumidores indentificado, bem como evitar que novos alunos não sejam atraídos, prestem vestibular e frequentem cursos acadêmicos em unidades presenciais desprovidas de credenciamento junto ao MEC, ao menos até que os demandados regularizem a situação do pólo presencial no Município de São Joaquim junto ao Ministério da Educação.

Em relação aos direitos coletivos, o art. 8º, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, explica que são direitos "*transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determináveis de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*".

Por sua vez, conceitua-se direitos difusos como "*um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas*" [MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos interesses difusos em Juízo. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 50].

Destarte, irrefutável a legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo desta ação, mesmo porque presente a discussão e a tutela de interesses difusos e coletivos.

Ainda, não custa ressaltar que a presente demanda beneficiaria a própria prestação jurisdicional, dispensando-se o Poder Judiciário de julgar diversas ações individuais.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. da regulação da educação superior na modalidade a distância e dos credenciamento dos polos de apoio presencial.**

A educação é direito de todos e dever do Estado, conforme se depreende da Constituição Federal [art. 205], promovida e incentivada com a colaboração de toda sociedade, cujos objetivos são o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo de sua cidadania e qualificação para o trabalho.

Nesta parceria entre o Estado e a sociedade estão as instituições de ensino, que na forma pública ou privada, desempenham papel relevante no desenvolvimento de cada um e da própria sociedade.

Tanto é assim que no artigo 209 da Constituição Federal assegura-se que o ensino é livre à iniciativa privada, porém condicionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [LDB], prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino e haja autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público [art. 7º, caput, I e II].

Especificamente no que se refere às regras de regulação da educação superior na modalidade a distância, a fim de evitar repetição de fundamentos, torna-se, neste ponto, imprescindível trazer à baila o disposto na Nota Técnica n. 794/2015-CGLNRS/SERES/MEC [fls. 187-189, verso], que sintetiza com perfeição as regras para credenciamento de ensino a distância:

[...]

2. A função regulatória da educação superior, exercida pelo Ministério da Educação, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209 da Constituição Federal. Tal competência é disposta, também, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 7º.

3. O Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006, estrutura a ação do Poder Público em torno de um tripé de funções: regulação, avaliação e supervisão. Estabelece mecanismos processuais de conexão necessária entre elas, de modo que os indicadores de qualidade insuficiente dos processos de avaliação geram consequências diretas em termos de regulação – impedindo a abertura de novas unidades ou cursos – e de supervisão – dando origem à aplicação de penalidades e, no limite, ao fechamento de instituições e cursos. Define com clareza as funções de regulação, avaliação e supervisão, fazendo da segunda o referencial de atuação do Poder Público, como prescreve a Constituição.

**4. O Poder Público exerce a regulação da educação superior por meio de atos autorizativos.** Para as instituições de educação superior, o credenciamento e o credenciamento; para os cursos a serem ofertados, a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento. Tais atos têm caráter temporário, conforme o art. 10, §3º, do Decreto n. 5.733, de 2006: "A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação".

5. Nestes termos, o regular funcionamento de um curso superior depende dos atos autorizativos do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto n. 5.733, de 2006. Após a autorização, o curso deve ser reconhecido. Segundo o art. 34 do Decreto, o reconhecimento é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. O art. 35 dispõe que a instituição de ensino superior deve protocolizar tal pedido no período entre a metade e setenta e cinco por cento do prazo previsto para integralização da carga horária do respectivo curso.

**6. Os cursos superior na modalidade a distância sujeitam-se ao mesmo regramento dos cursos superiores ofertados na modalidade presencial no que tange a atos regulatórios e supervisão** por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC.

**7. A LDB dispõe de forma específica sobre a oferta de cursos na modalidade de Educação a distância – EaD nos seguintes termos:**

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

8. O Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005 disciplinou o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade:

Art. 9 O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da [Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004](#).

9. O art. 12 do referido Decreto, apresenta, ainda, os requisitos para credenciamento institucional na modalidade a distância, dentre os quais:

- (i) Histórico de funcionamento da instituição de ensino;
- (ii) Plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;
- (iii) Projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância.

**10. O ato de credenciamento na modalidade EaD é destinado a instituições de educação superior, públicas ou privadas, já credenciadas para o ensino presencial no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal.** Tal pedido de credenciamento deve tramitar vinculado ao pedido de autorização de pelo menos um curso superior na referida modalidade, conforme determina a Portaria Normativa MEC n. 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de credenciamento para EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 3º O recredenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de recredenciamento de instituições de educação superior.

§ 4º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico.

11. Nestes termos, a partir da edição do Decreto n. 5.622, de 2005, passou a ser exigido, para o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância, que a entidade já fosse qualificada como instituição de ensino superior perante o Ministério da Educação ou outro órgão regulador dos Sistemas Estaduais ou Distrital de Ensino. Nestes termos, a legislação educacional exige, pois, que a entidade ofertante de ensino na modalidade a distância já seja credenciada como instituição de educação superior da modalidade presencial.

12. Ressalta-se que sempre que legislação menciona os termos "credenciamento" ou "recredenciamento", está sendo referenciada a modalidade presencial. Quando a matéria for relacionada à educação a distância estará explicitamente citada a partícula EaD, ou seja, "credenciamento para EaD" ou "autorização para EaD", por exemplo. Logo, quando a portaria menciona instituição de educação superior já "credenciada", está referindo à modalidade presencial. As citações de credenciamento, quando desacompanhadas da menção à modalidade a distância, não podem, portanto, ser entendidas como menções genéricas.

13. **O fluxo para pedido de Aditamento para credenciamento / descredenciamento de Polos de Apoio Presencial é o mesmo utilizado para credenciamento de uma IES para EaD, mas, para aumentar sua abrangência geográfica, a instituição deve possuir pelo menos um curso superior a distância reconhecido pelo MEC**, conforme estabelecido no §3º do art. 60 da Portaria Normativa MEC n. 40, de 2007, republicada em 2010:

Art. 60. A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para EAD.

[...]

§ 3º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu". (Decreto n. 5.622, de 2005, alterado pelo Decreto n. 6.303, de 2007, art. 10, §§3º e 6º)

14. **Importante ressaltar que o ato autorizativo é personalíssimo, isto é, restringe-se à instituição que o obteve**. Nesse sentido, a referida Portaria estabelece que não é possível transferir polos de uma IES para outra, sem o credenciamento de tais polos no MEC para a segunda instituição, mediante processo próprio. Além disso, uma vez credenciado para uma instituição, um polo de apoio presencial somente será descredenciado voluntariamente ou por meio de ato de aditamento, protocolado no sistema e-MEC:

Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos:

[...]

III - alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de pólo de EAD;

Conforme já mencionado, o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação é regulamentado pelo Decreto Federal n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, o qual, por sua vez, determina em seu art. 1º que a educação a distância caracteriza-se "*como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos*".

O mesmo Decreto determina prevê no §1º do art. 1º a obrigatoriedade de **atividades e "momentos presenciais"** para avaliações, estágios, defesa de trabalhos de conclusão de curso e atividades em laboratório. Senão vejamos:

§ 1º **A educação a distância** organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, **para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade**

**de momentos presenciais para:**

- I - **avaliações** de estudantes;
- II - **estágios** obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - **defesa de trabalhos de conclusão de curso**, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - **atividades relacionadas a laboratórios de ensino**, quando for o caso.

Sobre o credenciamento de instituições para oferta de cursos de ensino superior a distância, extrai-se do art. 10 do Decreto Federal n. 5.622/2005:

**Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.**

§ 1º **O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco**, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da [Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004](#). [../..../ Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm](#)

§ 2º **As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados.**

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco.

§ 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu.

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

Nota-se que as atividades presenciais obrigatoriamente exigidas no §1º do art. 1º do Decreto n. 5.622/2005 somente podem ser realizadas na sede da instituição de ensino superior **ou nos polos de apoio presencial devidamente credenciados**,

conforme determinado pelo §2º do art. 10 acima transcrito.

Ocorre que as Instituições de Ensino Superior não possuem prerrogativa e autonomia para abertura e funcionamento de polos de apoio presencial em qualquer lugar, necessitando para seu funcionamento, obrigatoriamente, de ato autorizativo do Poder Público, sendo que qualquer modificação relativa à abrangência geográfica das atividades e endereço de oferta dos cursos depende de modificação do ato autorizativo originário, mediante aditamento, nos termos do art. 10, *caput* e §4º, do Decreto Federal n. 5.733/2006, *in verbis*:

**Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público**, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da [Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004](#).

§ 4º **Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.**

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

§ 8º O protocolo do pedido de reconhecimento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na [Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

No caso dos demandados, restou apurado e comprovado por meio de testemunhas e documentos que a **UNIMES abriu, fez e ainda faz funcionar polo de apoio presencial nos Municípios de São Joaquim e Tubarão desprovidos de credenciamento ou autorização** pelo Ministério da Educação, o que sujeita a UNIMES às providências referidas no art. 17, incisos I a V, do Decreto Federal n. 5.622/2005, bem como naquelas previstas no art. 52 do Decreto Federal n. 5.733/2006, que vai desde a

instalação de mera diligência até o descredenciamento da instituição para educação a distância.

Senão vejamos:

Art. 17. Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de supervisão ou de avaliação de cursos ou instituições credenciadas para educação a distância, o órgão competente do respectivo sistema de ensino determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

I - instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;

II - suspensão do reconhecimento de cursos superiores ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;

III - intervenção;

IV - desativação de cursos; ou

V - descredenciamento da instituição para educação a distância.

...

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no [art. 46, § 1o, da Lei no 9.394, de 1996](#):

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Igual situação ocorre no polo de apoio presencial da UNIMES em Tubarão/SC, local para o qual os requeridos ofertaram aos alunos de São Joaquim a possibilidade de transferência de polo presencial, uma vez que também não possui credenciamento ou autorização do MEC.

Desse modo, aplicável ao caso, ainda, o disposto no art. 11 do Decreto Federal n. 5.773/2006:

Art. 11. O **funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.**

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º **A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso,** pelo prazo previsto no § 1º do art. 68.

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Aliás, o sobrestamento de processos de credenciamento e autorização por dois anos e a medida cautelar previstas, respectivamente, nos §§ 2º e §3º do dispositivo acima referido já foram administrativamente aplicadas à UNIMES pelo próprio MEC, nos termos da Portaria n. 258, de 17 de março de 2015 [fls. 52-53], tendo em vista a instauração de procedimento administrativa destinado a apurar a oferta de atividades presenciais em polos de apoio presencial não credenciados.

Assim, percebe-se que apesar das sanções e restrições cautelares aplicadas pelo MEC à UNIMES desde 17 de março de 2015, os requeridos pouco caso fizeram delas, tanto que continuam ofertando atividades presenciais nos polos da UNIMES em São Joaquim e em Tubarão, mesmo cientes das sanções cabíveis, tanto que em São Joaquim foi inclusive aberto o vestibular de Inverno no mês de julho de 2015, apesar de proibição expressa imposta pelo Ministério da Educação nesse sentido.

Os demandados, portanto, descumprem a legislação vigente ao oferecer cursos a distância sem autorização para tanto nos Polos de Apoio Presencial de Tubarão e São Joaquim/SC.

### **3.2. Da violação aos direitos dos consumidores/alunos.**

Importante destacar, também, que esta fatia da educação por instituição de ensino privada se dá mediante um contrato de prestação de serviço, que é regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Deste último corpo normativo destacam-se os artigos 4º, incisos I e III [princípios da vulnerabilidade e da boa-fé], 6º, incisos III e IV [direito à informação clara e proteção contra práticas abusivas], 7º, parágrafo único [responsabilidade solidária], 20, *caput* e §2º [impropriedade do serviço quando inadequado ao fim que dele se espera], 31 [dever da informação clara, corretas e precisas na oferta], 37, §1º [publicidade enganosa], 39, inciso VIII [colocar no mercado de consumo serviço em desacordo com as normas expedidas pelas autoridades competentes], dentre outros previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Inegável ter havido uma expectativa imediata [posteriormente frustrada] dos alunos consumidores em relação aos serviços de ensino a distância prestados pelos demandados, uma vez que foram levados a acreditar na regularidade do polo de apoio presencial da UNIMES em São Joaquim, tanto que no material publicitário constava em letras chamativas "**Polo de São Joaquim-SC**", tratando-se de um diferencial para os consumidores como critério de escolha, haja vista a fixação de estrutura própria para suporte de ensino no município em que residem.

A própria divulgação da existência do polo presencial no Município foi critério determinante na escolha da universidade para diversos alunos, muito em decorrência, também, da publicidade realizada e pelo fato de que não necessitariam se deslocar para outros Município para realização de atividades presenciais obrigatórias [provas, estágios, etc].

Tudo, porém, como já relatado, foi completamente frustrado pelo fato de que os requeridos instalaram, fizeram e ainda fazem funcionar o polo presencial da UNIMES em São Joaquim, e também no Município de Tubarão, sem qualquer autorização ou credenciamento pelo Ministério da Educação.

Veja-se que em momento algum durante a fase de captação de consumidores/alunos, a UNIMES ou os demandados alertaram ou deram ciência acerca da irregularidade do polo presencial neste Município de São Joaquim, atentando com a boa-fé e o dever anexo à informação, além do direito dos consumidores a informações claras e precisas sobre os serviços contratados.

Veja-se que o art. 33 do Decreto Federal n. 5.622/2005 expressamente exige das instituições de ensino credenciadas para oferta de educação a distância, a obrigação de veiculação, em seu material de divulgação, referência aos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

Art. 33. **As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.**

§ 1º Os documentos a que se refere o **caput** também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no respectivo sistema de ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas no art. 17, bem como na legislação específica em vigor.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor elenca os direitos básicos do consumidor, com especial relevância para o caso concreto os direitos estabelecidos nos incisos III e IV, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

IV - **a proteção contra a publicidade enganosa** e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

Juntamente com o direito à informação há, também, o dever de informar como verdadeiro corolário da boa-fé objetiva e do princípio da proteção à confiança nas relações entre consumidores e fornecedores.

Ao definir as práticas comerciais da oferta, em seu art. 31, o Código de Defesa do Consumidor determina que a "**oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores**".

Por tudo o que foi apurado no inquérito civil público que instrui a presente exordial, constata-se que os demandados **tanto no material publicitário, como posteriormente nas reuniões e explicações dadas aos alunos**, sempre agiram de modo a encobrir as irregularidades existentes no Polo da UNIMES em São Joaquim, muitas das vezes com afirmações falsas, incorretas e evasivas, transferências de responsabilidades para terceiros pelo fechamento do polo [até para o Promotor de Justiça], o que demonstra má-fé e intensifica o dano aos consumidores.

Veja-se que nem mesmo na reunião destinada a orientar e cientificar os

alunos sobre a impossibilidade de funcionamento do Polo de Apoio Presencial de São Joaquim os demandados foram totalmente leais e honestos com os consumidores, pois inclusive tentaram transferir os alunos para o Polo de Tubarão, afirmando estar ele devidamente regularizado, quando, em verdade, encontra-se na mesma situação do Polo de São Joaquim, ou seja, sem credenciamento ou autorização do MEC para funcionamento.

Deixaram, portanto, de conceder aos consumidores o direito de obter informações adequadas e claras sobre o serviço de educação a distância que estavam contratando, tudo com o nítido interesse de lucro, já que a existência e divulgação de um polo presencial em São Joaquim apresentou-se como diferencial da UNIMES frente a diversas outras Instituições de Ensino Superior na modalidade a distância, que não possuem polo presencial no referido município.

Não se pode esquecer, também, que o Código de Defesa do Consumidor também proíbe a publicidade enganosa no art. 37, *caput* e §1º, *in verbis*:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º **É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.**

Conforme preleciona Fernando Gherardini Santos:

“O conceito de publicidade enganosa, a despeito de enfrentar uma inevitável tautologia, corresponde à espécie de publicidade que engana a seus destinatários, podendo induzi-los em erro, ou seja, apresentando um potencial de desviar a vontade de consumo. Não se exige, portanto, a efetiva indução em erro do consumidor, mas a mera potencialidade para tanto” [Santos, Fernando Gherardini – Direito do Marketing, Biblioteca de Direito do Consumidor, vol.14 – São Paulo: RT, 2000 – pág. 210].

Remetendo-se a definição da publicidade enganosa para o caso concreto, facilmente se percebe a sua ocorrência na modalidade omissiva, consistente no fato de que os demandados não notificaram propositalmente os consumidores ou tampouco fizeram constar no material publicitário que o polo de apoio presencial da UNIMES em São Joaquim não possuía autorização ou credenciamento do Ministério da Educação, sendo proibido seu funcionamento.

Com isso, os requeridos induziram em erro diversos consumidores que prestaram vestibular acreditando na legalidade e regularidade do polo presencial, situação, obviamente, determinante para a captação da clientela, uma vez que a existência e divulgação do polo presencial neste Município caracterizou como critério preponderante e diferencial na decisão dos consumidores quando da escolha da instituição de ensino para estudarem.

Veja-se que várias entidades de ensino superior possuem serviço de ensino a distância, mas nenhuma com polo de apoio presencial em São Joaquim.

Os requeridos valeram-se, portanto, da ignorância e vulnerabilidade dos consumidores para fazê-los acreditar que o polo presencial possuía autorização e credenciamento do MEC, frustrando, posteriormente, todas as suas expectativas, com o recebimento de informações oficiais do Ministério da Educação no sentido de que UNIMES não possui credenciamento ou autorização para abertura ou funcionamento de polos de apoio presencial em São Joaquim ou mesmo no Município de Tubarão.

Causa maior indignação o fato de que mesmo após a existência de investigação no Ministério Público e procedimento administrativo no MEC, inclusive com sanções cautelares aplicadas, os requeridos continuam atuando no mercado de consumo como se nada de errado houvesse.

Isso porque tanto o Polo de Apoio Presencial da UNIMES em São Joaquim, como o de Tubarão, continuam abertos e em pleno funcionamento, com realização de avaliações e demais atividades que, por força do 10, §2º, do Decreto n. 5.622/2005 poderiam somente ser realizadas em polos de apoio presencial devidamente credenciados no MEC.

Com isso, os requeridos colocaram e vem mantendo, no mercado de consumo, serviços de ensino a distância em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, no caso o Ministério da Educação, prática abusiva vedada pelo art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:** [L8884.htm](#)

[...]

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

O descumprimento de tal vedação pelos demandados é evidente na medida em que colocaram no mercado de consumo serviço de ensino a distância em desacordo com as normas e regulamentos que disciplinam a matéria, previstos nos Decretos Federais n. 5.773/2006 e n. 5.622/2005, bem como na Portaria Normativa MEC n. 40/2007, que exigem a prévia autorização e credenciamento pelo Ministério da Educação para funcionamento e abertura de polos de apoio presencial.

Outrossim, os demandados também colocaram no mercado de consumo serviços com vício de qualidade, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor quanto a prestabilidade do serviço [art. 20], podendo o consumidor quando constatado o vício exigir, dentre as três hipóteses indicadas a restituição da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos [inciso II] ou o abatimento do preço [inciso III].

Ao promover a abertura e o funcionamento de polo de apoio presencial sem autorização ou credenciamento no MEC, os requeridos criaram para si a responsabilidade sobre os vícios de qualidade dos serviços de ensino a distância divulgados e oferecidos no Município de São Joaquim.

Nesse ponto, importante ressaltar que diversos alunos já requereram o cancelamento da matrícula e a restituição dos valores pagos, sendo que apenas parte deles efetivamente recebeu os valores em devolução [conforme informações não oficiais], cujos montantes não se sabe se foram incluídos juros, correção monetária, etc.

Por outro lado, vários alunos requereram o cancelamento e a devolução dos valores e até o momento não foram atendidos em seus pleitos.

Há, ainda, alunos que mesmo diante das irregularidades narradas, decidiram permanecer matriculados e continuar frequentando os cursos via plataforma UNIMES VIRTUAL, em relação aos quais, no mínimo, deverá haver o abatimento no preço da mensalidade, na medida em que o serviço educacional prometido não está sendo integralmente fornecido, pois não há mais professores-tutores desde agosto de 2015, e o polo presencial de São Joaquim não pode funcionar até autorização do MEC.

A reparação não é somente aos direitos individuais homogêneos, pois ao procederem de modo temerário e contrário à lei e regulamentos sobre a colocação do serviço de ensino a distância no mercado, os requeridos acabaram por produzir danos aos consumidores difusamente considerados, na medida em que expuseram toda a coletividade à sua prática ilegal, que em resumo, é de ofertar serviços que não atendem às normas regulamentares.

Pretende-se, portanto, a tutela jurisdicional para proteger os consumidores [identificados neste ação, não identificados e e/ou que poderão ser identificados no curso de demanda], que contrataram com os Requeridos e que sofreram e ainda sofrem com as conseqüências de suas práticas abusivas.

### **3.3. Da reparação dos danos individuais homogêneos.**

Busca-se com a presente ação garantir aos consumidores adquirentes do serviço de ensino a distância oferecido pela **Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES** a plena satisfação de seus direitos que é o funcionamento de um polo de apoio presencial no Município de São Joaquim, para atividades presenciais obrigatórias, devidamente autorizado e credenciado pelo MEC, com contratação e manutenção de professores-tutores.

Caso não haja essa possibilidade, é de rigor a restituição aos consumidores das quantias pagas, com correção monetária e juros da mora, além de indenização de todos os danos, materiais e morais, por eles suportados em razão do inadimplemento contratual a inobservância da Lei, sendo que o *quantum* a que faz jus cada aluno/consumidor será apurado em liquidação de sentença, consoante art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Para os alunos que desejam permanecer matriculados na UNIMES, objetiva-se o abatimento do preço da mensalidade, ao menos até que o serviço prometido seja integralmente fornecido, ou seja, com o polo de apoio presencial em São Joaquim devidamente regularizado e autorizado pelo MEC, e com a atuação dos professores-tutores.

Em sede de responsabilização dos prejuízos causados aos consumidores, invoca-se desde logo, a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, isso porque ao abrir e fazer funcionar polos de apoio presencial sem a necessária autorização os requeridos o fizeram de modo deliberado, em manifesta conduta ilícita tomada em prejuízo dos consumidores, devendo os sócios responderem com os seus bens pessoais pelos danos causados aos consumidores.

Os consumidores lesados, portanto, substituídos nesta Ação Civil Pública pelo Ministério Público, têm o direito de serem reparados dos danos patrimoniais sofridos [art. 6º, inciso VI, do CDC], ou seja, têm direito à restituição das mensalidades pagas ou ao abatimento proporcional do preço, nos termos dos arts. 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, após a constituição do título executivo judicial que condene genericamente os requeridos à restituição e ao abatimento proporcional do preço, poderão as vítimas ou seus sucessores, ou ainda o próprio Ministério Público, liquidar a sentença e executá-la, pois se refere a dano individual homogêneo.

#### **3.4. Da reparação do dano moral coletivo.**

Mas, além do dano individual homogêneo acima tratado, a publicidade

enganosa gerou também responsabilidade civil a título difuso, porquanto lesou número indeterminável de pessoas em montante indivisível.

O dano causado é também extrapatrimonial, porque flagrantemente lesionada a confiança do consumidor através da geração de uma expectativa não confirmável objetivamente. Pôs-se em xeque, assim, a credibilidade da relação jurídica existente entre os consumidores em potencial e entre os demandados e a UNIMES.

E, assentando-se o dano extrapatrimonial difuso justamente na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, não há como negar que condutas como a dos requeridos abala o patrimônio moral da coletividade, pois é coletivo o sentimento de ofensa e desrespeito que o cidadão e sua família acaba experimentando com a prática enganosa a que a foram expostos.

Veja-se que não foram lesados somente os alunos aprovados no vestibular e posteriormente matriculados na UNIMES, mas também aqueles que prestaram o vestibular e não lograram êxito na aprovação, haja vista que também foram ludibriados pelos requeridos por meio de material publicitário desprovido de informações essenciais sobre a qualidade do serviço proposto pela instituição de ensino.

Imagine-se o desconforto dos estudantes que, após investir tempo e dinheiro na preparação para uma profissão, poderão ser surpreendidos com o descredenciamento da UNIMES para educação a distância [sanção possível de ser aplicada pelo MEC, nos termos do art. 17 do Decreto n. 5.622/2005, em razão da abertura de polos de apoio presencial sem autorização ou credenciamento do aludido órgão], o que causará inegável prejuízo, pois haverá a necessidade de transferência para outras Instituições de Ensino Superior.

A sensação de engodo, de fraude, de verdadeiro estelionato é sem dúvida relevante, gerando o dever de indenizar coletivo.

Não há dúvidas de que os Requeridos causaram danos aos consumidores com as inúmeras práticas ilícitas já narradas.

Por se tratar de lesão que atinge tanto um grupo específico [alunos matriculados] quanto indeterminado de pessoas [sujeitas à publicidade ilegal e enganosa], é

cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais difusos, ou seja, suportados indistintamente por um número indeterminado de pessoas.

O dano moral difuso define-se como aquele de natureza não patrimonial, decorrente da violação de direitos, interesses ou valores jurídicos inerentes a toda coletividade, de forma indivisível.

No caso presente, houve dano aos consumidores consistente na publicidade enganosa realizada com a exposição no mercado de consumo de serviço impróprio, contrário às normas legais e regulamentares e que não trouxe as informações necessárias aos consumidores, ensejando indenização por danos morais difusos a ser estipulada pelo Juízo.

Como sabido, para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor [STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP].

No caso, salta aos olhos a publicidade enganosa realizada pelos Requeridos ao anunciar e comercializar o serviço de educação a distância neste município, utilizando em seu material publicitário o fato de que a UNIMES possui polo de apoio presencial no Município de São Joaquim/SC [o que atuou como critério definidor na captação de clientela], quando desde o início sabiam não possui autorização ou credenciamento do MEC para tanto.

Importante explicar que o pedido de danos morais coletivos sustenta-se nas consequências causadas pela publicidade enganosa realizada pelos Requeridos ao colocar no mercado de consumo um serviço impróprio, omitindo-se informações relevantes sobre a regularidade e autorização do MEC para abertura e funcionamento do polo de apoio presencial da UNIMES em São Joaquim.

A omissão de informações essenciais influíram de forma determinante nas escolhas dos consumidores comuns, pois dificilmente prestariam vestibular e, alguns, efetuariam a matrícula, caso desde o início soubessem que a instalação do polo

de apoio presencial da UNIMES em São Joaquim era irregular e desprovida de autorização do MEC.

Configurada a publicidade enganosa, ainda que por omissão, imperiosa a condenação dos Requeridas em danos morais coletivos. Nesse sentido:

[...] Considerando que a propaganda enganosa configura uma modalidade de prática comercial abusiva, o dano moral sofrido pelo consumidor em razão desta conduta é presumido, ou seja, decorre do próprio ato praticado. O quantum indenizatório que deve atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora [TJRS, Apelação Cível nº 70055150528, Julgado em 28/08/2013].

No mesmo diapasão:

[...] PROPAGANDA ENGANOSA QUE ENSEJA A CONDENÇÃO DAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Revela-se abusiva a prática de métodos comerciais coercitivos ou desleais, nos termos do art. 39, do CDC. II. O dano moral decorre do desrespeito e do abuso empregado contra a boa-fé do consumidor. A indenização deve ser fixada em valor compatível com a gravidade da lesão, observado o caráter pedagógico, sem, contudo causar enriquecimento de uma parte em detrimento da outra. III. Sucumbência redimensionada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. [TJRS, Apelação Cível nº 70034048447, Julgado em 27/06/2013].

Anota-se, ainda, que é de uso corrente o pedido de indenização por danos morais, em sede de tutela coletiva, visto que a própria Lei de Ação Civil Pública expressamente contempla a possibilidade de se buscar a reparação do dano moral [art. 1º da Lei nº 7.347/85].

Danos morais coletivos ou difusos. Muito embora o CDC 6º, VI, já preveja a possibilidade de haver indenização do dano moral coletivo ou difuso, bem como sua cumulação com o patrimonial (STJ 37), a LAT 88, modificando o caput da LACP 1º, deixou expressa essa circunstância quanto aos danos difusos e coletivos, que são indenizáveis quer sejam patrimoniais, quer sejam morais, permitida sua cumulação. V.CDC 6ºVI, STJ 37. [JÚNIOR. Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 1128].

Nesse sentido caminha a doutrina, nos dizeres de Carlos Alberto Bittar Filho, que destaca os efeitos da violação antijurídica de uma determinada comunidade:

[...] e o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. [FILHO, Carlos Alberto

Bittar. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. São Paulo: RT, 1999, p. 105].

A Constituição Federal, por sua vez, assegura a ampla reparabilidade dos danos morais, consoante se depreende do inciso X do art. 5º, que não faz qualquer ressalva ou distinção. E a tutela legal à integridade moral da coletividade vem estampada expressamente no Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, VI, prevê a efetiva reparação dos danos morais difusos.

Deve-se atentar, por outro lado, para o caráter pedagógico da condenação por dano moral difuso, que adquire contornos de sanção civil, apta a desestimular a continuação da atividade abusiva, na medida em que somente a perda patrimonial faz com que grandes empresas sintam-se no dever de abster-se da prática de atos ilícitos que violam direitos supraindividuais.

O valor da condenação deve ser fixado com razoabilidade, mas com firmeza e coragem, levando-se em conta critérios conhecidos, tais como o poderio econômico do causador do dano e a gravidade deste.

Só assim, mediante a mescla das tutelas preventiva e repressiva, é que será possível proteger eficazmente o consumidor contra esse abuso, garantindo-se, assim, o amplo acesso à Justiça.

Apenas a título de ilustração, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o cabimento da reparação dos danos morais metaindividuais, situação recorrente em outros países, mas que vista com desconfiança pelo julgador pátrio, apesar da previsão legal expressa.

Nas palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial n. 636.021, em 2008:

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.

Além disso, como bem asseverou a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.057.274, "[...] as

*relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais".*

Como visto, não há dúvidas sobre a necessidade de reparação dos danos morais difusos.

Vale lembrar que se tratando de dano moral metaindividual é dispensável a prova de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos [Nesse sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.057.274, Julgado em 1º/12/2009].

Como não é possível calcular objetivamente os danos causados a coletividade, deve ser fixada indenização em valor suficiente para reparar os danos causados e desmotivar a continuidade da conduta praticada pelos Requeridos, a fim de evitar nova e futura lesão a direitos difusos [o que se espera com a presente ação].

Assim, presente o dano extrapatrimonial consistente na lesão da confiança depositada pelos consumidores nos anúncios e na publicidade de oferecimento de polo de apoio presencial regular, apto e motivador para que prestassem vestibular e, em relação a alguns, efetivassem matrícula, cujas expectativas foram posteriormente frustradas em razão da ilegalidade no funcionamento do polo de apoio presencial em São Joaquim.

Presente, também, o nexó de causalidade entre o dano e a conduta dos requeridos, nascendo o dever de repará-los, cabendo indenização pelos danos causados.

Tal indenização, como é natural em sede de direitos difusos, deverá reverter ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados [art. 13 da Lei nº 7.347/85], que, no Estado de Santa Catarina, foi criado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987.

#### **4. DO PEDIDO LIMINAR**

O decurso do tempo é uma realidade inexorável. Entretanto, em que pese não poder o homem barrar o curso do tempo, especificamente no campo do Direito, o legislador adotou mecanismos que procuram obviar as consequências funestas do fato tempo sobre o direito tutelado.

O trâmite processual, naturalmente, demanda tempo necessário para devida instrução e consequentes atos que lhe são pertinentes, objetivando a melhor solução da lide.

Contudo, caso não se adote providência liminar que impeça a continuidade e o agravamento do dano, a decisão final certamente não terá o poder de obstar os males provocados pela total ineficiência da política de atendimento e proteção dos direitos dos consumidores.

Busca o Ministério Público, primordialmente, obter provimento jurisdicional liminar consistente:

**a)** na proibição de abertura de novos vestibulares e realização de matrícula de alunos até que o polo de São Joaquim seja regularizado;

**b)** na proibição de transferência dos alunos matriculados no polo de São Joaquim para o polo de Tubarão, tendo em vista que este também não possui autorização e credenciamento no MEC;

**c)** na proibição de realização de atividades presenciais obrigatórias previstas no art. 1º, §º, do Decreto Federal n. 5.622/2005, tais como avaliações, provas, defesas de trabalho de conclusão de cursos, etc, nos polos da UNIMES de São Joaquim ou de Tubarão, ao menos até algum deles seja efetivamente regularizado junto ao MEC, em atendimento à exigência expressa contida no art. 10, §2º, do referido decreto;

**d)** na determinação imediata de promover o abatimento proporcional da mensalidade cobrada de cada aluno que ainda deseja frequentar os cursos à distância da UNIMES e permanecer matriculado na aludido instituição de ensino, no percentual de 30% de desconto sobre o valor total mensal cobrado, ao menos até que seja regularizado polo de apoio presencial de São Joaquim e haja a atuação de "professores-

tutores" por curso, haja vista que o serviço vem sendo prestado parcialmente, apesar de o valor estar sendo integralmente cobrado pelos requeridos;

e) na determinação para que os requeridos adotem as medidas necessárias, às suas custas, no sentido de que as atividades presenciais obrigatórias previstas no art. 1º, §1º, do Decreto Federal n. 5.622/2005, relacionadas aos alunos do Polo da UNIMES de São Joaquim, sejam efetivamente realizadas em polos de apoio presencial efetivamente credenciados no MEC [que no caso limitam-se aos Municípios de Santos/SP, Valença/BA, Mucurici/ES, Luzilândia/PI, Pedreiras/MA e Varginha/MG], conforme determinado pelo art. 10, §2º, do referido decreto, devendo os custos de transporte, locomoção, alimentação e hospedagem serem arcados pelos demandados, especialmente quando da realização das avaliações e encontros semestrais;

Nesse sentido, é de extrema importância, para reger o deslinde das questões de ordem processual e de mérito do presente feito, a lembrança das palavras de Cândido Rangel Dinamarco, ao enunciar a importância do princípio da instrumentalidade para a condução do processo:

"Em inúmeras e imprevisíveis situações, coloca-se para o intérprete o dilema entre duas soluções, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer a sua efetividade. O que se propõe, portanto é um novo "método de pensamento" a ser perenemente aplicado na interpretação dos textos, dos casos particulares e do sistema processual em si mesmo."

O fundamento legal para a concessão de liminar na ação civil pública está explicitamente previsto no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor [aplicável à ação civil pública, por força do que dispõe o art. 21 da Lei nº 7.347/85].

Nesse passo, os requisitos para a concessão de liminar na ação civil pública são a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris* e a urgência, consubstanciada no que se convencionou chamar *periculum in mora*.

In casu, a relevância do fundamento da demanda [*fumus boni juris*] resta evidenciada, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular, que cabalmente demonstram a violação de direitos difusos e de direitos individuais homogêneos de consumidores. No caso em tela a plausibilidade do direito é inconteste, uma vez que os demandados, por intermédio da UNIMES, abriram e

mantém em funcionamento polo de apoio presencial desprovido de autorização e credenciamento no MEC, em arrepio a toda a legislação autorizadora em vigor, utilizando-se, ainda, de publicidade enganosa por omissão para angariar clientes/alunos.

O receio da ineficácia do provimento final [*periculum in mora*] consubstancia-se nos graves e irreversíveis danos a que estão sujeitos os estudantes/alunos da UNIMES em São Joaquim, os quais vem suportando há vários meses o cumprimento parcial do contrato pelos demandados, na medida em que diante da proibição de abertura do polo de apoio presencial sem autorização do MEC, terão de se deslocar até para outros Estados da Federação para realização das atividades presenciais obrigatórias exigidas pela regulamentação do ensino a distância, bem como desde agosto de 2015 não recebem apoio pedagógico dos "professores-tutores".

Aliado a isso, há o fato de que os alunos que permanecem vinculados à UNIMES e que desejam continuar frequentando os cursos fornecidos estão pagando integralmente as mensalidades, apesar de o serviço estar sendo prestado de forma parcial, na medida em que estão sendo prejudicados tanto pela impossibilidade de funcionamento do polo presencial em São Joaquim, como por não estarem recebendo acompanhamento dos "professores-tutores", o que remete à necessidade, no mínimo, de que haja um abatimento de 30% nas mensalidades, ao menos até que a situação seja integralmente regularizada, em homenagem ao disposto no art. 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, os demandados têm demonstrado durante este ano que estão dispostos a manter as condutas ilícitas narradas e violadores dos direitos dos consumidores, tanto que mesmo após a aplicação, no dia 17/03/2015, da medida cautelar pelo MEC de proibição de abertura de novos vestibulares, acabaram por realizar, no mês de julho de 2015, o vestibular de inverno da UNIMES, o que exterioriza a necessidade de fixação de multa em caso de descumprimento, pois a medida administrativa adotada pelo Ministério da Educação não se mostrou suficiente para impedir novas condutas proibidas pelos demandados.

Não bastasse isso, embora comprovada a irregularidade e impossibilidade de funcionamento do polo de apoio presencial da UNIMES em São Joaquim, os demandados tem buscando apresentar aos alunos/consumidores, como

"solução" para o problema, a sua transferência para o polo da UNIMES em Tubarão, apesar deste também não possuir autorização e credenciamento do MEC para funcionamento.

Desse modo, há a necessidade de proibição judicial da transferência dos alunos de São Joaquim para o polo de Tubarão e da consequente determinação de que a transferência dos alunos para realização das atividades presenciais obrigatórias se dê para polos de apoio presencial devidamente credenciados, observando-se, assim, o disposto no art. 10, §2º, do Decreto Federal n. 5.622/2005.

Levando-se em conta que a UNIMES possui polos de apoio presencial credenciados no MEC somente nos Municípios de Santos/SP, Valença/BA, Mucurici/ES, Luzilândia/PI, Pedreiras/MA e Varginha/MG, não podem os consumidores lesados, na condição de vítimas de publicidade enganosa, arcarem com as despesas de transporte, locomoção, alimentação e hospedagem para realização de atividades presenciais obrigatórias nas aludidas cidades, porquanto não deram causa para tal transferência de polo.

Por isso, tendo em vista que ao menos uma vez a cada 6 [seis] meses os alunos de São Joaquim necessitarão deslocar-se para polos de apoio presencial credenciados para realização de avaliações, tem-se como imprescindível que as despesas acima referidas sejam arcadas, de imediato, pelos demandados, ao menos até que sejam regularizados os polos em São Joaquim e/ou Tubarão.

Vê-se, portanto, que os demandados não estão dispostos a cumprir a legislação vigente sobre a oferta do serviço de ensino a distância, necessitando-se a intervenção Judicial imediata para que passem, mediante fixação de multas, a cumprir os regulamentos, regras e princípios que regem tal modalidade de ensino.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora, deve o pedido *in limine* ser concedido, postulando-se pela imposição de multas cominatórias, conforme expressamente requerido no pedido, a serem recolhidas em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 (LACP), com fulcro nos artigos 12 e 13, da Lei Federal nº 7.347/85,

c/c artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da LACP.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no arts. 127 e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; art. 4º, incisos I e III, art. 6º, incisos III, IV, VI, VII e VIII, art. 7º, parágrafo único, art. 20, art. 31, art. 37, §1º, art. 81, art. 82, inciso I, art. 83, art. 84 e art. 101, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90], o Ministério Público requer:

**5.1.** o recebimento e a autuação da presente petição inicial, com a juntada dos documentos em anexo, reunidos no Inquérito Civil Público n. 06.2015.00007292-0;

**5.2.** A concessão de **medida liminar**, *inaudita altera pars* [dada a urgência da questão], com fundamento arts. 12 e 13 da Lei Federal n. 7.347/85 e no art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de determinar aos requeridos **Centro Educacional DMA Ltda e Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN** [mantenedor e responsável jurídico pela **Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES**], imediatamente, o cumprimento das seguintes obrigações de forma solidária:

**5.2.1.** proibição e paralisação imediata de toda e qualquer publicidade acerca da existência de polos de apoio presencial de ensino a distância da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES nos Municípios de São Joaquim ou Tubarão/SC, tendo em vista a inexistência de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação em relação às cidades aludidas, vinculadas à referida instituição de ensino superior. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 30.000,00 [trinta mil reais] por publicidade realizada, acrescida de multa diária de R\$ 1.000,00 [mil reais] desde a publicação e divulgação do material publicitário até sua efetiva retirada de circulação, quando isso por possível e viável;

**5.2.2.** proibição de abertura de novos vestibulares ou de ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências de cursos de graduação ministrados na modalidade a distância, ao menos até que o polo de apoio presencial de São Joaquim

seja devidamente autorizado e credenciado pelo Ministério da Educação, como medida destinada a evitar que novos consumidores sejam lesados pela prestação irregular do serviço de ensino a distância. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] por aluno novo matriculado ou transferido;

**5.2.3.** proibição de transferência dos alunos matriculados no polo da UNIMES de São Joaquim para o polo de apoio presencial de Tubarão, tendo em vista que este também não possui autorização e credenciamento pelo Ministério da Educação. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] por aluno transferido de São Joaquim para Tubarão;

**5.2.4.** proibição da realização das atividades presenciais obrigatórias previstas no art. 1º, §1º, do Decreto Federal n. 5.622/2005 [avaliações, provas, defesas de trabalho de conclusão de cursos, etc] nos polos da UNIMES de São Joaquim ou de Tubarão, ao menos até que algum deles seja efetivamente regularizado junto ao MEC, em atendimento à exigência expressa contida no art. 10, §2º, do referido decreto. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 30.000,00 [trinta mil reais] por evento ou atividade realizada;

**5.2.5.** determinação de adoção, no prazo de 5 [cinco] dias, das medidas administrativas necessárias para que haja um abatimento de 30% nas mensalidades de todos os alunos que continuam matriculados na UNIMES, vinculados ao Polo de São Joaquim, nos termos do art. 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao menos até que seja regularizado o polo de apoio presencial de São Joaquim e haja a atuação dos "professores-tutores", uma vez que o serviço vem sendo prestado parcialmente [sem polo presencial e sem professores-tutores], apesar de o valor estar sendo integralmente cobrado dos alunos. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] até o implemento do desconto/abatimento;

**5.2.6.** determinação de adoção de todas as medidas necessárias no sentido de que as atividades presenciais obrigatórias previstas no art. 1º, §1º, do Decreto Federal n. 5.622/2005, relacionadas aos alunos do Polo da UNIMES de São Joaquim, sejam efetivamente realizadas em polos de apoio presencial devidamente credenciados no MEC [que no caso limitam-se aos Municípios de Santos/SP, Valença/BA, Mucurici/ES, Luzilândia/PI, Pedreiras/MA e Varginha/MG], conforme determinado pelo art. 10, §2º, do referido decreto, devendo os custos de transporte, locomoção, alimentação e hospedagem serem arcados pelos demandados, especialmente quando da realização das avaliações e encontros semestrais. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] por aluno que deixe de realizar as atividades em polo credenciado;

**5.3.** a citação dos requeridos **Centro Educacional DMA Ltda e Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN** [mantenedor e responsável jurídico pela

Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES] nos endereços indicados na inicial, para que, querendo, apresentem contestação sob pena confissão e revelia;

**5.4.** a produção de todos os meios lícitos de provas em direito admitidas, notadamente a juntada de novos documentos, caso necessário, a oitiva de testemunhas cujo rol segue abaixo [sem prejuízo de eventual complementação no prazo legal], pugnando-se, desde já, pelo depoimento pessoal dos demandados e pela juntada de cópia integral [em forma digital] do Inquérito Civil Público n. 06.2015.00007292-0, bem como seja determinado por este Juízo:

**5.4.1.** a expedição de ofício ao Ministério da Educação, Diretoria de Supervisão da Educação Superior [Esplanada dos Ministérios, Bloco L, sala 110, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP 70.047-900], com cópia da petição inicial e da decisão liminar, se for ela deferida, a fim de:

**a)** comunicar o MEC acerca do ajuizamento desta ação civil pública, bem como da abertura e funcionamento irregular de polos de apoio presencial da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, nos Municípios de São Joaquim/SC e Tubarão/SC, para juntada no processo administrativo instaurado pela Portaria n. 258, de 17 de março de 2015, bem como para adoção das medidas administrativas cabíveis;

**b)** requisitar, no prazo de 10 [dez] dias, a remessa de informações se as avaliações e atividades executadas pelos alunos da UNIMES nos polos presenciais não credenciados de Tubarão/SC e São Joaquim/SC são ou serão reconhecidas pelo MEC, para fins de futura expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso; ou se pelo fato de terem sido prestados em polos não autorizados ou credenciados pelo MEC, o aludido órgão não reconhece a validade das atividades e avaliações realizadas;

**5.5.** seja determinado aos requeridos a exibição e juntada no processo dos seguintes documentos e informações, que não foram apresentados ao Ministério Público apesar de requisições nesse sentido [vide Ofícios 0594/2015/01PJ/SJA, reiterado pelo Ofício n. 683/2015/01PJ/SJA, de fls. 180-181 e 468-470, respectivamente, ambos sem resposta], sendo que tais informações e documentos são relevantes para o julgamento e posterior liquidação da sentença:

**5.5.1.** cópia do convênio, termo de parceria, contrato ou documento equivalente celebrado entre o Centro Educacional DMA Ltda e o Centro de Estudos Unificados Bandeirantes – CEUBAN ou com a UNIMES, em relação à administração e gestão do serviço de ensino a distância nos Municípios de São Joaquim e Tubarão;

**5.5.2.** relação contendo o nome, endereço, telefone, curso, data da matrícula, valor da matrícula e valor da mensalidade de cada um dos alunos que fizeram matrícula no polo de São Joaquim/SC, tanto os que ainda permanecem matriculados, como aqueles que já solicitaram a desistência ou devolução dos valores, mediante o preenchimento de tabela exemplificativa abaixo:

Nome	endereço	telefone	curso	Data da matrícula	Valor da matrícula	Valor da mensalidade	situação
João Silva	Rua 2 de outubro, 33, Centro, São Joaquim	3233-3333	História	12/06/2015	R\$ 250,00	R\$ 189,00	Restituição dos valores da data 19/10/2015
José Souza	Rua Araucária, 87, centro, São Joaquim	3233-1212	Física	11/06/2015	R\$ 200,00	R\$ 180,00	Permanência no curso
Ana de Liz	Rua da Cadeira, 120, Centro, São Joaquim	3233-1717	Serviço Social	13/06/2015	R\$ 250,00	R\$ 190,00	matrícula cancelada sem a restituição dos valores

**5.6.** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/85;

**5.7.** A inversão do ônus da prova a fim de que os requeridos demonstrem a absoluta legalidade, credenciamento e autorização do Ministério da Educação para abertura e funcionamento dos polos de apoio presencial da UNIMES nos Municípios de São Joaquim/SC e Tubarão/SC, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

**5.8.** A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

**5.9.** Ao final, que **sejam julgados integralmente procedentes** os pedidos formulados, tornando definitiva a liminar deferida, com a consequente condenação dos requeridos **Centro Educacional DMA Ltda e Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN** [mantenedor e responsável jurídico pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES], de forma solidária:

**5.9.1.** na proibição e paralisação imediata de toda e qualquer publicidade acerca da existência de polos de apoio presencial de ensino a distância da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES nos Municípios de São Joaquim ou Tubarão/SC, tendo em vista a

inexistência de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação em relação às cidades aludidas, vinculadas à referida instituição de ensino superior. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 30.000,00 [trinta mil reais] por publicidade realizada, acrescida de multa diária de R\$ 1.000,00 [mil reais] desde a publicação e divulgação do material publicitário até sua efetiva retirada de circulação, quando isso por possível e viável;

**5.9.2.** na proibição de abertura de novos vestibulares ou de ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências de cursos de graduação ministrados na modalidade a distância, ao menos até que o polo de apoio presencial de São Joaquim seja devidamente autorizado e credenciado pelo Ministério da Educação, como medida destinada a evitar que novos consumidores sejam lesados pela prestação irregular do serviço de ensino a distância. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] por aluno novo matriculado ou transferido;

**5.9.3.** na proibição de transferência dos alunos matriculados no polo da UNIMES de São Joaquim para o polo de apoio presencial de Tubarão, tendo em vista que este também não possui autorização e credenciamento pelo Ministério da Educação. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] por aluno transferido de São Joaquim para Tubarão;

**5.9.4.** na proibição da realização das atividades presenciais obrigatórias previstas no art. 1º, §º, do Decreto Federal n. 5.622/2005 [avaliações, provas, defesas de trabalho de conclusão de cursos, etc] nos polos da UNIMES de São Joaquim ou de Tubarão, ao menos até que algum deles seja efetivamente regularizado junto ao MEC, em atendimento à exigência expressa contida no art. 10, §2º, do referido decreto. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 30.000,00 [trinta mil reais] por evento ou atividade realizada;

**5.9.5.** no abatimento de 30% nas mensalidades dos alunos que continuam matriculados na UNIMES, nos termos do art. 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, contados a partir da citação, ao menos até que seja regularizado o polo de apoio presencial de São Joaquim e haja a atuação dos "professores-tutores", uma vez que o serviço vem sendo prestado parcialmente [sem polo presencial e sem professores-tutores], apesar de o valor estar sendo integralmente cobrado dos alunos. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] até o implemento do desconto/abatimento;

**5.9.6.** na determinação de adoção de todas as medidas necessárias no sentido de que as atividades presenciais obrigatórias previstas no art. 1º, §1º, do Decreto Federal n. 5.622/2005, relacionadas aos alunos do Polo da UNIMES de São Joaquim, sejam efetivamente realizadas em polos de apoio presencial efetivamente credenciados no MEC [que no

caso limitam-se aos Municípios de Santos/SP, Valença/BA, Mucurici/ES, Luzilândia/PI, Pedreiras/MA e Varginha/MG], conforme determinado pelo art. 10, §2º, do referido decreto, devendo os custos de transporte, locomoção, alimentação e hospedagem serem arcados pelos demandados, especialmente quando da realização das avaliações e encontros semestrais. Em caso de descumprimento, sugere-se a fixação de multa de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] por aluno que deixe de realizar as atividades em polo credenciado;

**5.9.7.** ao ressarcimento de todos os valores pagos referentes a matrícula, taxas e mensalidades, com juros e correção monetária, a ser apurado individualmente por cada aluno da UNIMES Polo de São Joaquim, que optaram pelo cancelamento da matrícula e ainda não foram restituídos dos valores pagos, bem como caso haja rescisão contratual pelos demandados por qualquer motivo, inclusive em caso de impossibilidade de regularização do polo de apoio presencial neste Município, sendo que o montante devido a cada consumidor será apurado em fase de liquidação de sentença;

**5.9.8.** genericamente, nos termos dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar todos os danos, materiais ou morais, suportados individualmente pelos alunos/consumidores, cujo *quantum* será apurado em liquidação de sentença;

**5.9.9.** ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causados contra os consumidores, tomados como núcleo difuso de interesses violados, cujo montante sugere-se não seja inferior a R\$ 100.000,00 [cem mil reais], a ser revertido ao FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85;

**5.9.10.** Obrigação de fazer consistente na publicação, às suas expensas, em seus sites, bem como em sites de notícias locais, nas redes sociais e em jornais de grande circulação nos Municípios de São Joaquim e Tubarão, em três dias alternados, nas dimensões 15 x 30 cm, da parte dispositiva da sentença em caso de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados e o conhecimento da ação pelos consumidores substituídos processualmente, a qual deve ser introduzida pela seguinte mensagem:

*"Acolhendo pedido veiculado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o MM. Juíz da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim condenou os requeridos **Centro Educacional DMA Ltda e Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN** [mantenedor e responsável jurídico pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES], nos seguintes termos: [...]", ou outra expressão assemelhada.*

**5.10.** a condenação dos requeridos, ao final da ação, ao pagamento

das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias ou despesas necessárias no curso do processo;

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 [cem mil reais].

São Joaquim/SC, 16 de dezembro de 2015.

[ assinatura digital ]

**GILBERTO ASSINK DE SOUZA**  
Promotor de Justiça

### **ROL DE TESTEMUNHAS:**

**01. MÁRIO CÉSAR AMARAL JÚNIOR [denunciante]**, RG n. 4.573.894, CPF n. 062.016.709-20, podendo ser encontrado na Rua Leoberto Leal, 11, Centro, Ituporanga/SC [fl. 2];

**02. AILTON DOM [aluno]**, RG n. 3.498.259, CPF n. 982.932.069-34, podendo ser encontrado na Rua Antonio Thomaz de Souza, 301, Bairro Bela Vista, São Joaquim/SC [fl. 89-92];

**03. DALVA DE SOUZA HIURA [Secretária Municipal de Educação à época]**, podendo ser encontrada na Praça João Ribeiro, 01, Centro, São Joaquim/SC [fls. 117-118];

**04. LUCILENE CÓRDOVA PAGANI [aluna]**, RG n. 4.669.987, CPF n. 066.465.689-79, podendo ser encontrada na Rua Fermino José Nunes, 41, Centro, São Joaquim/SC [fl. 123];

**05. DAIANA COSTA DA SILVA [aluna]**, RG n. 4.149.806, CPF n. 052.936.319-42, podendo ser encontrada na Rua Horácio Dutra, 122, Bairro São José, São Joaquim/SC [fl. 136];

**06. FABIANO PADILHA [Coordenador do Polo UNIMES São Joaquim à época]**, RG n. 3.926.572, podendo ser encontrado na Rua Avenida Ledo Couto, 64, Bairro Cohab I, São Joaquim/SC [fls. 197-201];

**07. LAURA CIBELE MATOS [aluna]**, RG n. 1.754.327, CPF n. 619.315.789-15, podendo ser encontrada na Rua Agripa de Cássio Farias, 303, Centro, São Joaquim/SC [fls. 209-210];

**08. SÂMARA GARCIA PEREIRA [aluna]**, RG n. 4.955.733, CPF n. 094.550.159-51, podendo ser encontrada na Rua Antonio Tomaz de Souza, 74, Bairro Bela Vista, São Joaquim/SC [fls. 211-212];

**09. MARIA INÊS LUCIANO [aluna]**, RG n. 1.087.874, CPF n. 416.178.949-15, podendo ser encontrada na Rua Marcos Batista, s/n., Centro, em frente a funerária, São Joaquim/SC [fls. 213-214];

**10. JAQUELINE CECHINEL ROSA [aluna]**, RG n. 2.267.609, CPF n. 685.241.889-87, podendo ser encontrada na Rua Juiz Fonseca Nunes, 226, Centro, São Joaquim/SC [fls. 555-556];